Boletim do Trabalho e Emprego

35

1.^ SÉRIE

Edição: Direcção de Serviços de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 164\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.[^] SÉRIE

LISBOA

VOL. 61

N.º 35

P. 1783-1808

22 - SETEMBRO - 1994

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:

	PE do CCT entre a Assoc. de Agricultores do Baixo Alentejo e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária	1785
_	PE das alterações ao CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto do largo — crustáceos)	1786
	PE das alterações ao CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto do largo — demersais)	1786
_	PE das alterações ao CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do largo)	1787
	PE das alterações ao CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto costeiro)	1788
	PE das alterações ao CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outros (pesca do largo por redes de emalhar e long-line)	1788
	PE das alterações ao CCT entre a APICCAPS — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1789
	PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1790
	PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e, ainda, entre a referida associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços	1790
	PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o SIN- DIVIDRO — Sind. Democrático dos Vidreiros e outro	1791
	PE das alterações salariais aos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros e entre a Assoc. Portuguesa de Comerciantes de Materiais de Construção e a referida associação sindical e outros	1792
	PE da alteração salarial ao CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas e outros	1792
	PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Retalhistas de Carnes do Dist. do Porto e outras e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes	1793
	PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre as mesmas associações patronais e o Sind. da Actividade Cinematográfica. Televisão e Vídeo e outros	1794

_	— PE das alterações aos CCT entre a ANILT — Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e	Pag.
	a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros	1794
-	- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa das Ind. de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção e outros	1795
-	— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Braga	1795
	 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANAREC — Assoc. Nacional de Revendedores de Combustíveis e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio	1796
Conv	venções colectivas de trabalho:	•
-	— CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial	1796
_	— CCT entre a AEEP — Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FENPROF — Feder. Nacional dos Professores e outros — Alteração salarial e outras	1797
-	— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras	1803
-	- CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios — Integração em níveis de qualificação	1805
	— CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Integração em níveis de qualificação	1805
-	 — CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Integração em níveis de qualificação 	1806
-	- CCT entre a ANS - Assoc. Nacional de Supermercados e a FEPCES - Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio. Escritórios e Serviços e outros - Integração em píveis de qualificação	1806



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a Assoc. de Agricultores do Baixo Alentejo e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1994, foi publicado o CCT entre a Associação de Agricultores do Baixo Alentejo e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária.

Considerando que o mencionado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho apenas se aplica às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias naquelas previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área de aplicação, da supracitada convenção colectiva de trabalho de entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que prosseguem a actividade económica por aquela abrangida e com trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na mencionada convenção colectiva;

Considerando a existência de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores de categorias previstas não inscritos no sindicato signatário;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1994, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação de Agricultores do Baixo Alentejo e o Sin-

dicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1994, são tornadas extensivas às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante, com excepção das filiadas na Associação de Agricultores ao Sul do Tejo, que na área de aplicação da convenção exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato signatário e por entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1994.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 12 de Setembro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto do largo — crustáceos)

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1994, foi publicado o CCT celebrado entre a ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas Industriais e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto do largo — crustáceos) — alteração salarial e outras.

Considerando que a referida convenção apenas abrange as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais subscritoras;

Considerando a existência, na área de aplicação da convenção, de entidades patronais do sector económico abrangido e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas que não se acham filiados naquelas associações;

Considerando a necessidade de uniformizar, na medida do possível, o estatuto juslaboral do sector de actividade em causa;

Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1994, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a ADAPI — Associação dos Armadores das Pes-

cas Industriais e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto do largo — crustáceos), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1994, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais cujas embarcações estejam registadas nas capitanias do continente e que exerçam a pesca do arrasto do largo — crustáceos não inscritas na associação patronal outorgante, mas que nela se possam filiar, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

2 — Não são objecto da extenção determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às remunerações (anexos I, II, III e IV), desde 1 de Maio de 1994.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 12 de Setembro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto do largo — demersais)

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1994, foi publicado o CCT celebrado entre a ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas Industriais e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto do largo — demersais) — alteração salarial e outras.

Considerando que a referida convenção apenas abrange as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores representados pelas associações sindicais subscritoras;

Considerando a existência, na área de aplicação da convenção, de entidades patronais do sector económico abrangido e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas que não se acham filiados naquelas associações;

Considerando a necessidade de uniformizar, na medida do possível, o estatuto juslaboral do sector de actividade em causa;

Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1994, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na

redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas Industriais e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto do largo — demersais), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1994, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais cujas embarcações estejam registadas nas capitanias do continente, e que exerçam a pesca do arrasto do largo — demersais não inscritas na associação patronal outorgante, mas que nela se possam filiar, e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, não inscritos nos sindicatos outorgantes

ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às remunerações (anexos I e IV), desde 1 de Maio de 1994.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 12 de Setembro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do largo)

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1994, foi publicado o CCT celebrado entre a ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas Industriais e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outros (pesca do largo) — alteração salarial e outras.

Considerando que a referida convenção apenas abrange as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais subscritoras;

Considerando a existência, na área de aplicação da convenção, de entidades patronais do sector económico abrangido e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas que não se acham filiados naquelas associações;

Considerando a necessidade de uniformizar, na medida do possível, o estatuto juslaboral do sector de actividade em causa;

Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1994, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a ADAPI — Associação dos Armadores das Pes-

cas Industriais e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outros (pesca do largo), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1994, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais cujas embarcações estejam registadas nas capitanias do continente e que exerçam a pesca do largo nas zonas do Atlântico Norte, Atlântico Sul e Sueste do Atlântico não inscritas na associação patronal outorgante, mas que nela se possam filiar, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às remunerações (anexo I), desde 1 de Maio de 1994.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 12 de Setembro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto costeiro)

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1994, foi publicado o CCT celebrado entre a ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas Industriais e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto costeiro) — alteração salarial e outras.

Considerando que a referida convenção apenas abrange as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais subscritoras;

Considerando a existência, na área de aplicação da convenção, de entidades patronais do sector económico abrangido e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas que não se acham filiados naquelas associações;

Considerando a necessidade de uniformizar, na medida do possível, o estatuto juslaboral do sector de actividade em causa:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1994, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a ADAPI — Associação dos Armadores das Pes-

cas Industriais e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto costeiro), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1994, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais cujas embarcações estejam registadas nas capitanias do continente e que exerçam a pesca do arrasto costeiro não inscritas na associação patronal outorgante, mas que nela se possam filiar, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às remunerações (anexo I), desde 1 de Maio de 1994.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 12 de Setembro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outros (pesca do largo por redes de emalhar e *long-line*).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1994, foi publicado o CCT celebrado entre a ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas Industriais e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do largo por redes de emalhar e long-line) — alteração salarial e outras.

Considerando que a referida convenção apenas abrange as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais subscritoras;

Considerando a existência, na área de aplicação da convenção, de entidades patronais do sector económico abrangido e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas que não se acham filiados naquelas associações;

Considerando a necessidade de uniformizar, na medida do possível, o estatuto juslaboral do sector de actividade em causa;

Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1994, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a ADAPI — Associação dos Armadores das Pes-

cas Industriais e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do largo por redes de emalhar e long-line), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1994, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais cujas embarcações estejam registadas nas capitanias do continente e que exerçam a pesca do largo por redes de emalhar e long-line nas zonas do Atlântico Norte e do Pacífico Norte não inscritas na associação patronal outorgante, mas que nela se possam filiar, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às remunerações (anexos I, II, III e IV), desde 1 de Maio de 1994.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 12 de Setembro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a APICCAPS — Assoc. Portuguesa dos industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1994, foi publicado o CCT celebrado entre a APICCAPS — Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que apenas ficam abrangidos pela referida convenção as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pela referida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1994, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a APICCAPS — Associação Portuguesa dos Indus-

triais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1994, são tornadas extensivas, no território do continente, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam a actividade económica regulada pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1994.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em cinco prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 12 de Setembro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1994, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas a relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal subscritora e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais subscritoras;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1994, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e

outros e entre a mesma associação patronal e a FE-TESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1994, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções, não filiados nas associações sindicais signatárias.

- 2 Não são abrangidas pelo disposto no número anterior as relações de trabalho estabelecidas entre empresas que se dediquem ao fabrico de mosaicos hidráulicos não filiadas na ANIPC Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e trabalhadores ao seu serviço.
- 3 Igualmente não são abrangidas pela presente extensão as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Julho de 1994.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 12 de Setembro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Livre dos industriais de Gessos e Cales e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e, ainda, entre a referida associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27 e 28, de 22 e 29 de Julho de 1994, foram publicados os CCT celebrados entre a Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e, ainda, entre a referida associação patronal e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal subscritora e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais subscritoras;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

cões de trabalho para o sector; Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Tra-balho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1994, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCT celebrados entre a Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e, ainda, entre a referida associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27 e 28, de 22 e 29 de Julho de 1994, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico (indústria de gessos, estafes e cales hidráulicas), que, não estando inscritas na

associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas.

2 — Não são abrangidas pela presente extensão as cláusulas das convenções que violem normas legais im-

perativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Agosto de 1994.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 12 de Setembro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o SINDIVIDRO — Sind. Democrático dos Vidreiros e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1994, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AITVPP — Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o SINDIVIDRO — Sindicato Democrático dos Vidreiros e outro.

Considerando que a convenção referida apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1994, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre AITVPP — Associação dos Industriais Transformadores de Vidro

Plano de Portugal e o SINDIVIDRO — Sindicato Democrático dos Vidreiros e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1994, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas na associação patronal celebrante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais inscritas na associação patronal subscritora e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1994.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 12 de Setembro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações salariais aos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros e entre a Assoc. Portuguesa de Comerciantes de Materiais de Construção e a referida associação sindical e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 25 e 28, de 8 e 29 de Julho de 1994, foram publicados os CCT celebrados entre a Associação Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outra e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros e entre a Associação Portuguesa dos Comerciantes de Materiais de Construção e a referida associação sindical e outros.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais subscritoras e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais subscritoras;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condicões de trabalho para o sector:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1994, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCT celebrados entre a Associação Portuguesa dos Armazenistas e Im-

portadores de Aços, Tubos e Metais e outra e o SI-TESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros e entre a Associação Portuguesa dos Comerciantes de Materiais de Construção e a referida associação sindical e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 25 e 28, de 8 e 29 de Julho de 1994, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas.

2 — Não são abrangidas pela presente extensão as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Agosto de 1994.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 12 de Setembro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

PE da alteração salarial ao CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1994, foram publicadas as alterações ao CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da sua aplicação, de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar na referida área as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Em*-

prego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1994, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a NORQUIFAR — Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Trabahadores Técnicos de Vendas e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de

8 de Julho de 1994, são tornadas extensivas, sem prejuízo da aplicação directa de outras convenções existentes, a todas as entidades patronais que exerçam a actividade de comércio por grosso de produtos químicos, com excepção dos produtos farmacêuticos, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas na associação sindical outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Março de 1994.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 12 de Setembro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Retalhistas de Carnes do Dist. do Porto e outras e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1994, foram publicadas as alterações ao CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da sua aplicação, de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar na referida área as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1994, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação dos Retalhistas de Carnes do Distrito do Porto e outras e outras associações patronais e o Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1994, são tornadas extensivas, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Maio de 1994.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 12 de Setembro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falção e Cunha.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre as mesas associações patronais e o Sind. da Actividade Cinematográfica, Televisão e Vídeo e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1994, foram publicados os contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre as mesmas organizações patronais e o SACTV — Sindicato da Actividade Cinematográfica, Televisão e Vídeo e outros.

Considerando que as convenções referidas apenas se aplicam às relações de trabalho cujos sujeitos sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1994, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e a

FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre as mesmas organizações patronais e o SACTV — Sindicato da Actividade Cinematográfica, Televisão e Vídeo e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1994, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas nas associações patronais celebrantes que no território do continente prossigam alguma das actividades reguladas pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais inscritas nas associações patronais subscritoras e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1994.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 12 de Setembro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

PE das alterações aos CCT entre a ANILT — Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros.

Entre a Associação Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugual e outras associações sindicais, foram celebrados contratos colectivos de trabalho, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 19, de 22 de Maio de 1994, e 20, de 29 de Maio de 1994, respectivamente.

Considerando que as convenções referidas apenas se aplicam às relações de trabalho cujos sujeitos sejam representados pelas entidades outorgantes; Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1994, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho previstas nos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outras associações sindicais, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1994, e 20, de 29 de Maio de 1994, respectivamente, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal celebrante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias abran-

gidas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na referida associação patronal e os trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1994.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 12 de Setembro de 1994. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa das Ind. de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1994.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as disposições constantes da convenção aplicáveis:

a) Às entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que no território do continente exerçam como actividade única ou predominante a indústria de mármores, granitos e rochas similares ou indústrias afins, com

exclusão das que nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu exerçam a extracção e transformação de granito no local de extracção, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas:

b) Às entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas não filiadas nas associações sindicais outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo, podem os interessados no presente processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Braga

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1994.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações exten-

sivas, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANAREC — Assoc. Nacional de Revendedores de Combustíveis e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão dos contratos colectivos de trabalho em epígrafe, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto, de 1994.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos referidos preceito e diploma, tornará as disposições constantes das aludidas convenções extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associaçõe sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas — Alteração salarial

Cláusula prévia

Âmbito da revisão

A revisão acordada, com área e âmbito definidos na cláusula 1.ª do CCT entre a Associação Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 21, de 8 de Junho de 1978, 43, de 22 de Novembro de 1979, 1, de 8 de Janeiro de 1981, 4, de 29 de Janeiro de 1982, 8, de 28 de Fevereiro de 1983, 8, de 29 de Fevereiro de 1984, 8, de 28 de Fevereiro de 1985, 8, de 28 de Fevereiro de 1985, 8, de 28 de Fevereiro de 1986, 8, de 28 de Fevereiro de 1988, 17, de 8 de Maio de 1989, 17, de 8 de Maio de 1990, 17, de 8 de Maio de 1991, e 19, de 22 de Maio de 1992, dá nova redacção às seguintes cláusulas:

Cláusula 14.ª

Retribuições certas mínimas

Nível	Categoria profissional	Retribuição certa mínima
1 2 3 4 5	Chefe de vendas Inspector de vendas Vendedor Demonstrador Propagandista	90 400\$00

2 a 4 — (Mantêm-se com a redacção em vigor.)

Cláusula 23.ª

Produção de efeitos

A tabela de retribuições certas mínimas produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994.

Porto, 19 de Julho de 1994.

Pela APC — Associação Portuguesa de Cerâmica (barro branco):

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 13 de Setembro de 1994. Depositado em 15 de Setembro de 1994, a fl. 89

do livro n.º 7, com o n.º 294/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AEEP — Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FENPROF — Feder. Nacional dos Professores e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I Disposições gerais Artigo 1.º Âmbito	Dormida com pequeno-almoço — 5000\$; Diária completa — 8200\$; Ceia — 1070\$;
1 — O presente CCT é aplicável, em todo o território nacional, aos contratos de trabalho celebrados entre os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo representados pela Associação de Representantes	CAPÍTULO VII
de Estabelecimentos de Ensino Particular e Coopera-	Retribuições
tivo (AEEP) e os trabalhadores ao seu serviço, representados ou não pelas associações sindicais outorgantes.	Artigo 46.°
·	Subsídio de refeição
	1 — É atribuído a todos os trabalhadores abrangi-
Artigo 2.º	dos pelo presente contrato, por cada dia de trabalho,
Vigência, denúncia e revisão	um subsídio de refeição no valor de 520\$, quando pela entidade patronal não lhes seja fornecida re-
1 — O presente contrato terá o seu início de vigência em 1 de Outubro de 1994 e manter-se-á em vigor até ser substituído por novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.	feição.
	Artigo 50.°
	Regime de pensionato
	1
CAPÍTULO VI	a) 22 900\$, para os trabalhadores docentes dos ní-
Deslocações	veis 1 a 19, inclusive;
Artigo 41.°	b) 20 600\$, para os trabalhadores não docentes
	dos níveis 1 a 12, inclusive; c) 13 800\$, para os restantes trabalhadores do-
Trabalhadores em regime de deslocação	centes:
	d) 12 600\$, para os trabalhadores não docentes dos níveis 13 a 18, inclusive;
3 —	e) 7200\$, para os restantes trabalhadores não do-
b) Pagará o subsídio de refeição no montante de 1850\$ []	centes. Artigo 52.°
4 —	Diuturnidades — Trabalhadores não docentes
b) Ao pagamento das despesas de alimentação e alojamento, nos montantes a seguir indicados:	
	3 — O montante da diuturnidade referida no n.º 1 deste artigo é de 4600\$.

ANEXO III

Tabela de vencimentos dos trabalhadores docentes do ensino particular e cooperativo a vigorar a partir de 1 de Outubro de 1994 a 30 de Setembro de 1995

Nível	Categoria	Vencimento base	Hora semanal
1	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com o grau de licenciatura ou equiparado e 32 ou mais anos de bom e efectivo serviço	391 600\$00	17 800\$00

Nível	Categoria	Vencimento base	Hora semanal
2	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com o grau de licenciatura ou equiparado e 29 anos de bom e efectivo serviço	343 200\$00	15 600\$00
3	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com grau superior e 32 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 32 ou mais anos de bom e efectivo serviço	320 100\$00	14 550\$00
4	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com grau superior e 25 anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 29 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com curso e estágio e 29 anos de bom e efectivo serviço	293 700\$00	13 350\$00
5	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com grau superior e 20 anos de bom e efectivo serviço	274 120\$00	12 460\$00
6	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com grau superior e 15 anos de bom e efectivo serviço	225 860\$00	11 630 \$ 00
7	Professor de educação e ensino especial com especialização e 10 anos de bom e efectivo serviço	254 100\$00	-\$-
8	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com grau superior e 10 anos de bom e efectivo serviço	235 840\$00	10 720\$00
9	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado sem grau superior e 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 20 anos de bom e efectivo serviço	235 400\$00	10 700\$00
10	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado sem grau superior e 15 anos de bom e efectivo serviço	203 500\$00	9 250\$00
11	Professor de educação e ensino especial com especialização e 5 anos de bom e efectivo serviço	199 500\$00	\$
12	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica de grau superior e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Instrutor de educação física ou diplomado pelas ex-escolas de educação física com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	191 180 \$ 00	8 690\$00
13	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com grau superior	187 440\$00	8 520\$00
14	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado sem grau superior e 10 anos de bom e efectivo serviço Professor de educação e ensino especial com especialização Educador de infância de educação e ensino especial com especialização Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 10 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com curso e estágio e 10 anos de bom efectivo serviço	185 680 \$ 00	8 440\$00

Nível	Categoria	Vencimento base	Hora semanal
15	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço	166 320\$00	7 560\$00
16	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica sem grau superior e 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço. Professor de cursos extracurriculares e 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço. Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço. Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e curso complementar e 32 ou mais anos anos de bom e efectivo serviço Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar e 32 ou mais anos de bom e efectivo serviço	164 340\$00	7 470\$00
17	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	159 060 \$ 00	7 230\$00
18	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e 32 ou mais anos de bom e efectivo serviço	157 300\$00	-\$-
19	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado sem grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria de grau superior Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica de grau superior Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e 20 anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e curso complementar e 25 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar e 25 anos de bom e efectivo serviço	156 420\$00	7 110 \$ 00
20	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e 15 anos de bom e efectivo serviço. Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério e 5 anos de bom e efectivo serviço. Educador de infância com curso e estágio e 5 anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e curso complementar e 20 anos de bom e efectivo serviço. Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar e 20 anos de bom e efectivo serviço. Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e 25 anos de bom e efectivo serviço. Educador de infância sem curso, com diploma e 25 anos de bom e efectivo serviço	148 720 \$ 00	6 760 \$ 00
	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e 10 anos de bom efectivo serviço. Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado sem grau superior. Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço.		
21	Professor de estabelecimentos de ensino de línguas não profissionalizado com habilitação académica sem grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço Professor de cursos extracurriculares com 5 anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério. Educador de infância com curso e estágio. Professor de educação e ensino especial sem especialização Educador de infância de educação e ensino especial sem especialização . Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e curso complementar e 15 anos de bom e efectivo serviço .	131 780\$00	5 990\$00
	Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar e 15 anos de bom e efectivo serviço		

Nível	Categoria	Vencimento base	Hora semanal
22	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e curso complementar e 10 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar e 10 anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e 15 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância sem curso, com diploma e 15 anos de bom e efectivo serviço	119 020 \$ 00	-\$-
23	Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e 5 anos de bom e efectivo serviço	115 060 \$ 00	5 230\$00
24	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior	112 200 \$ 00	5 100\$00
25	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e curso complementar e 5 anos de bom e efectivo serviço. Educador de infância sem curso, com diploma e 5 anos de bom e efectivo serviço. Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e 10 anos de bom e efectivo serviço. Educador de infância sem curso, com diploma e 10 anos de bom e efectivo serviço. Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário. Instrutor de educação física ou diplomado pelas ex-escolas de educação física	104 940\$00	4 770\$00
26	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e 5 anos de bom e efectivo serviço	99 000\$00	-\$-
27	Professor do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério, com diploma e curso complementar Educador de infância sem curso, com diploma e curso complementar	95 200\$00	-\$-
28	Restantes professores do 1.º ciclo do ensino básico sem magistério e com diploma	86 000\$00	-\$ -

Notas

1 — A hora semanal respeita aos professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário, aos de cursos extracurriculares e aos estabelecimentos de ensino de línguas.

2 — Os professores-adjuntos continuarão enquadrados na carreira docente como profissionalizados, de acordo com as suas habilitações académicas, cumprindo os termos do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro.
 3 — Para todos os docentes foi abolido o regime de diuturnidades, passando estas a fazer parte integrante do vencimento base.

Vencimentos dos trabalhadores não docentes do ensino particular e cooperativo a vigorar entre 1 de Outubro de 1994 e 30 de

Setembro de 1995.

Nível	Psicólogo com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	Vencimento base 198 200\$00

Nível	Categorias, graus e escalões	Vencimento base		
2	Psicólogo com 20 anos de bom e efectivo serviço	185 000\$00		
3.	Psicólogo com 15 anos de bom e efectivo serviço	171 700\$00		

Nível	Categorias, graus e escalões	Vencimento base	Nível	Categorias, graus e escalões	Vencimento base
3	Fisioterapeuta com 25 ou mais anos de bom e efectivo serviço	171 700\$00	14	Assistente administrativo II	100 200\$00
	de bom e efectivo serviço		. 15	Assistente administrativo I	94 900\$00
4	Psicólogo com 10 anos de bom e efectivo serviço Técnico de serviço social com 10 anos de bom e efectivo serviço. Fisioterapeuta com 20 anos de bom e efectivo serviço Terapeuta ocupacional com 20 anos de bom e efectivo serviço	161 100\$00	16	Caixa Cozinheiro-chefe Encarregado de refeitório Escriturário II. Oficial electricista Auxiliar pedagógico do ensino especial com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço	90 400\$00
	Terapeuta da fala com 20 anos de bom e efectivo serviço		17	Auxiliar pedagógico do ensino especial com 10 anos de bom e efectivo serviço Auxiliar de educação com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Carpinteiro	86 400\$00
5	serviço	156 900\$00		Motorista de pesados e ligeiros	
	Fisioterapeuta com 15 anos de bom e efec-		18	Escriturário 1	84 300\$00
6	tivo serviço Terapeuta ocupacional com 15 anos de bom e efectivo serviço Terapeuta da fala com 15 anos de bom e efectivo serviço Psicólogo Técnico de serviço social	150 500\$00	19	Auxiliar pedagógico do ensino especial com 5 anos de bom e efectivo serviço Auxiliar de educação com 5 anos de bom e efectivo serviço Prefeito com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço	82 700\$00
7	Técnico licenciado ou bacharel de grau III Chefe de serviços administrativos	145 800\$00	20	Vigilante com 15 ou mais anos de bom e efectivo serviço	80 000\$00
8	Fisioterapeuta com 10 anos de bom e efectivo serviço	143 100\$00	21	Auxiliar pedagógico do ensino especial Auxiliar de educação	78 550\$00
9	Contabilista II	134 600\$00	22	Telefonista I. Vigilante com 10 anos de bom e efectivo serviço. Cozinheiro Despenseiro. Empregado de mesa Encarregado de camarata	78 100\$00
10	Fisioterapeuta com 5 anos de bom e efectivo serviço	134 100\$00	23	Encarregado de rouparia	
11	Contabilista I	127 200\$00	24	Contínuo Costureiro Empregado de balcão Empregado de refeitório Engomadeiro Escriturário estagiário (1.º ano) Guarda Jardineiro Lavadeiro	70 800\$00
12	Chefe de secção II	125 600\$00	. 4	Porteiro Recepcionista 1 Vigilante	
13	Chefe de secção I	110 200\$00	25	Contínuo de 18 a 21 anos Empregado de camarata Empregado de limpeza	64 100\$00
	Secretário de direcção/administração II	1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -	26	Paquete de 16 ou 17 anos	44 750\$00

Pela AEEP — Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Nacional dos Professores (FENPROF), em nome dos Sindicatos dos Professores da Região Açores, da Grande Lisboa, da Madeira, do Norte, da Região Centro e da Zona Sul:

M. André.

Pela Federação Portuguesa do Comércio, Escritórios e Serviços:

M. André.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

M. André.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria da Hotelaria e Turismo de Portugal:

M. André.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

M. André.

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária:

M. André.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

M. André.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

M. André.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto:

M. André.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Serviço Social:

M. André.

Pelo Sindicato Nacional dos Psicólogos:

M. André.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 10 de Agosto de 1994. — A Direcção Nacional.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 17 de Agosto de 1994. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 7 de Setembro de 1994.

Depositado em 14 de Setembro de 1994, a fl. 89 do livro n.º 7, com o n.º 293/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito

1 — A presente convenção obriga, por um lado, as casas de saúde representadas pela Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

2 — A tabela de remunerações certas mínimas (anexo II) e as cláusulas com expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Maio de 1994.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalhador

Cláusula 23.ª

Remunerações mínimas

3 — Os trabalhadores que façam pagamentos ou recebimentos, designadamente os que exerçam funções de caixa e cobrador, terão direito a um subsídio mensal de 5 193\$ quando as empresas os responsabilizem pelas falhas no manuseamento de valores.

Cláusula 25.ª

Diuturnidades

As retribuições auferidas serão acrescidas de uma diuturnidade no valor de 4076\$, por cada quatro anos de serviço, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 77.ª

Revogação de textos

Com a entrada em vigor deste CCT ficam revogados os números e cláusulas seguintes constantes do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1993: n.º 1 da cláusula 1.ª, n.º 2 da cláusula 3.ª, n.º 3 da cláusula 23.ª, n.º 1 da cláusula 25.ª e anexo II (tabela de remunerações certas fixas mínimas).

ANEXO II

Tabela de remunerações dos auxiliares de enfermagem

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
75 400\$00	79 500\$00	83 500\$00	87 700\$00	91 600\$00	95 800\$00	96 500\$00	104 300\$00	108 000\$00	112 100\$00	116 200\$00

	The second secon		Níveis	Categorias	Remunerações
Níveis 16	Categorias Director de serviços	Remunerações 114 800\$00	<u> </u>	Ajudante técnico de fisioterapia Cobrador (empregado de serviços externos)	
15	Chefe de escritório	114 700\$\$	7	Costureiro (com mais de oito anos) Cozinheiro de 2.ª Empregado de balcão Empregado de bloco operatório (com mais de oito anos)	
14	Chefe de departamento	108 900\$00		Empregado de enfermaria (com mais de dez anos) Empregado de esterilização (com mais de oito anos) Empregado de mesa Empregado de rouparia/lavandaria (com mais de oito anos)	74 500\$00
13	Director de creche	104 600\$00			
12	Chefe de secção	103 200\$00		Encarregado de câmara escura Motorista de ligeiros Oficial de 2.ª Praticante técnico Vigilante com funções pedagógicas Vigilante de doentes	
11	Assistente administrativo II Chefe de cozinha Encarregado Secretário de direcção II	101 600\$00		Ama (de sete a nove anos)	
10	Assistente administrativo I Chefe de equipa Chefe de mesa Operador de computador (até seis anos) Técnico paramédico (com curso): técnico de análises anátomo-patológicas, técnico de análises clínicas, técnico de cardio- logia, técnico de electroencefalografia, técnico de ortóptica, técnico de fisiote- rapia, técnico de função respiratória, técnico de radiologia, técnico de radio- terapia e técnico de termografia Secretário de direcção I	97 560\$00	6	Escriturario de 3.* Fogueiro de 3.* Oficial de 3.* Empregado de bloco operatório (com mais de quatro anos) Empregado de enfermaria (de sete a nove anos) Empregado de esterilização (com mais de quatro anos) Empregado de rouparia/lavandaria (de sete a nove anos) Recepcionista (até três anos) Telefonista de 2.* (até três anos) Vigilante (com mais de dois anos)	63 900\$00
9	Caixa Escriturário de 1.ª Fogueiro de 1.ª Recepcionista (com mais de seis anos) Técnico paramédico (sem curso) Técnico de prevenção e segurança	89 500\$00	5	Ama (de 4 a 6 anos)	63 100\$0
8	Cozinheiro de 1.ª	84 400\$00		Encarregado de bloco operatório (com menos de quatro anos)	
7-A	Monitor	76 000\$00	4	Ama (até três anos)	62 200\$0

Níveis	Categorias .	Remunerações
3	Contínuo (com menos de 21 anos)	55 700\$00
2	Paquete (de 17 anos)	46 900\$00
1	Paquete (de 16 anos)	40 100\$00

Lisboa, 21 de Julho de 1994.

Pela Associação Portuguesa de Hospitalização Privada:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias:

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; ECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de An-gra do Heroísmo; diesto das Posificiantes de Posificiantes de

STECAH -

icato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria: STESCB - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comér-

cio de Braga;
SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviço/Centro-Norte:

(Assinatura ilenível.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ileg(vel.)

Entrado em 2 de Setembro de 1994.

Depositado em 9 de Setembro de 1994, a fl. 89 do livro n.º 7, com o n.º 292/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redaccão actual.

CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1994:

3 — Encarregados, contramestres, mestres e che-· fes de equipa:

Encarregado de armazém.

5 — Profissionais qualificados:

5.4 — Outros:

Fiel de armazém.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Preparador/conferente de amostras. Repositora/promotora.

CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FSIABT — Feder. dos Sind. das ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1994:

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado de armazém.

5 — Profissionais qualificados:

5.4 — Outros:

Fiel de armazém.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Preparador/conferente de amostras. Repositora/promotora. Auxiliar de armazém.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no Boletim do Traba-

lho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1994:

5.4 — Outros:

Motorista.

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de motorista.

CCT entre a ANS — Assoc. Nacional de Supermercados e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1994:

1 — Quadros superiores:

Analista de sistemas. Director de loja. Técnico licenciado.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de serviços.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Chefe de departamento. Coordenador de loja. Gerente de loja. Gestor de produto.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção/operador encarregado. Chefe de secção administrativo. Encarregado de armazém.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — administrativos, comércio e outros:

Comprador. Encarregado de loja A. Encarregado de loja B. Secretária.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Escriturário.
Operador informático.
Programador informático.

5.2 — Comércio:

Decorador.

Panificador.

Operador de hipermercado ou supermercado.

5.3 — Produção:

Desenhador.
Electricista.
Oficial de carnes.
Oficial serralheiro civil.
Pasteleiro.

5.4 — Outros:

Cozinheiro. Fiel de armazém. Motorista (pesados e ligeiros).

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Auxiliar de cozinha. Conferente. Empregado de bar/balcão/snack. Empregado de serviços externos. Telefonista/recepcionista.

- 7 Profissionais não qualificados (indiferenciados):
 - 7.1 Administrativos, comércio e outros:

Contínuo. Guarda. Servente/ajudante de motorista. Servente de limpeza. Vigilante.

A) Praticantes e aprendizes:
Operador ajudante/estagiário/praticante.

Profissões integradas em dois níveis

- 1 Quadros superiores.
- 2 Quadros médios:
 - 2.2 Técnicos da produção e outros: Supervisor de zona.

- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.
- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.1 Administrativos:

Subchefe de secção administrativa.

5.2 — Comércio:

Chefe de sector. Encarregado/chefe de snack. Subchefe de secção. Supervisor de secção.

Nota. — O paquete desempenha as mesmas tarefas do contínuo e, dado que a idade não constitui um elemento de diferenciação do conceito de profissão, deverá ter o mesmo nível de qualificação do contínuo.